



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º: 8305/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura.

Interessado: **ZION MUSIC PRODUcoes LTDA.**

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação - Contratação de artista consagrado pela crítica e pela opinião pública para apresentação artística na Programação Oficial do Cenáculo Mariano de Palmeira dos Índios - Inexigibilidade de Licitação - Aplicação do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21 - Possibilidade - Parecer condicionado.

PARECER N.º 972/2025 - PGM

Tratam-se os autos de solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura para a contratação da empresa **ZION MUSIC PRODUcoes LTDA**, detentora de exclusividade (**fls. 38/45**) do Show Musical da Banda **GBA WORSHIP**, para show com duração de 90 min, no dia 07 de dezembro de 2025, no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais) conforme carta proposta às **fls.25-64**, contendo cópia do **contrato social e suas alterações (fls. 70/73)**, documento oficial com foto dos artistas e seu representante legal (**fls. 46-74/75**), e do portfólio da banda a ser contratada (**fls. 65/69-81/93**).

Constam, às **fls. 20/23**, constam despacho da Secretaria Municipal de Cultura designando servidores municipais como gestores do contrato, bem como declaração dos mesmos informando a ciência da referida designação, às **fls. 26/37 - 47/63**, as certidões de regularidade fiscal da empresa, bem como, às **fls.94/96**, 03 (três) cópias de notas fiscais de apresentações anteriores realizadas pela banda a ser contratada e 02 (dois) atos de contratações registrados no PNPC (Portal Nacional de Contratações Públicas **fls.98/99**.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Às **fls. 11**, há indicação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa, no termo de referência, tendo, em seguida, estes autos sido encaminhados pelo Setor de Licitações e Contratos deste Município, com a minuta do contrato (**fls.101/109**) para emissão de parecer desta PGM.

Esses são, em suma, os fatos. Passo a analisar e fundamentar.

Para a contratação de qualquer profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, reza ser inexigível a realização de licitação por ser inviável a competição, *in verbis*:

"Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

In casu, pretende-se a contratação direta da empresa **ZION MUSIC PRODUÇÕES LTDA (CNPJ sob o nº 60.067.628/0001-36)**, empresa detentora da exclusividade de representação da banda, como prova o contrato de exclusividade **fls. 38/45**, e 03 (três) cópias de notas fiscais eletrônicas de apresentações anteriores firmadas com a empresa supracitada (**fls. 94/96**) e 02 (duas) cópias de contrações registradas no PNCP **fls.98/99**.

Quanto à consagração da banda, é fato notório ser a mesma reconhecida pela crítica e pela opinião pública, conforme portfólio às fls. **(65/69-81/93)**.

Ao tratar do tema em deslinde, leciona o preclaro **ANDRÉ LUIZ FREIRE**, em sua obra "Direito dos Contratos Administrativos, Ed. 2023, *verbum ad verbum*:

"O inciso II trata de uma hipótese conhecida de inexigibilidade: "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

132
✱

empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A redação do dispositivo também foi influenciada pela jurisprudência do TCU na matéria. Quando feita por meio de empresário exclusivo, é preciso que se demonstre que há relação contínua de exclusividade entre o empresário e o artista. A redação do § 2º do art. 74 deixa isso claro ao definir "empresário exclusivo" como "a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação. no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

Fabrizio Motta indica que, para cumprir o art. 74, II, é preciso que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (não são requisitos cumulativos), o que pode ser comprovado por notícias da imprensa, prêmios ou outras formas correlatas. Ademais, não me parece que essa consagração deva ser nacional; é possível que haja diversos artistas consagrados regionalmente, sendo possível a sua contratação por inexigibilidade, desde que demonstrado esse reconhecimento regional.

Logo, observo que estão atendidos os requisitos do supracitado dispositivo legal, possibilitando assim a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Por sua vez, é importante destacar que o parágrafo 2º do art. 74 da Lei Geral de Licitações, define e descrimina o termo empresário exclusivo, deixando claro o pré-requisito basilar para o processo de inexigibilidade:

"Art. 74, §2º. (...) considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de

✱



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto à justificativa da contratação, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Cultura no Termo de Referência (TR) de **fls. 10/18**, asseverou que a contratação do Show da Banda **GBA WORSHIP** para a programação alusiva ao Cenáculo Mariano de Palmeira dos Índios atrai centenas de pessoas, não apenas a população do nosso município, mas também das cidades circunvizinhas que virão a Palmeira dos Índios em busca de cultura e entretenimento. Desta forma, a contratação também oferece a possibilidade de fomentar o turismo no Município, representando um investimento estratégico no progresso social e econômico de Palmeira dos Índios, trazendo desta forma, uma oportunidade valiosa para impulsionar a economia local, uma vez que a realização do evento promove uma cadeia produtiva desde os preparos iniciais até a finalização do evento, estando assim, portanto, presentes nos autos a justificativa administrativa para a contratação pretendida.

No que tange à justificativa do preço, às **fls. 94/96** foram acostadas 03 (três) cópias de notas fiscais eletrônicas de apresentações anteriores, bem como a cópia de 02 (dois) atos de contratação registrados no PNCP fls. **98/99** os quais foram celebrados com a empresa supracitada, que detém a exclusividade da banda, o que demonstra também estar presente a justificativa de preço para a contratação.

Quanto à minuta do contrato administrativo (**fls. 101/109**), verifico ter sido elaborada seguindo as normas previstas no art. 25 da Lei de Licitações. Em especial, observo que foram consignadas de forma mais detalhada as obrigações assumidas pela parte contratante e contratada, no tocante à estrutura exigida pela banda para a realização do show, hospedagem e deslocamento dele e toda sua equipe.

Entretanto, faz-se necessária uma análise mais detida acerca da previsão de pagamento antecipado do cachê para a realização do show.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O referido pagamento antecipado do valor a ser contratado foi ajustado da seguinte forma: 50% na assinatura do contrato e 50% até 02 (dois) dias antes da realização do evento, mediante emissão de nota fiscal.

É sabido que a Lei justifica a possibilidade de antecipação do pagamento do serviço contratado no artigo 145 §1º. Além disso, a previsão de pagamento antecipado está presente no termo de referência e no contrato a ser celebrado, não se tratando, portanto, de alteração contratual para se admitir a antecipação do pagamento, o que seria vedado.

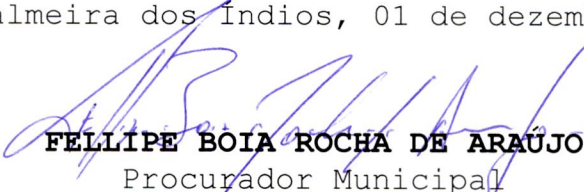
Isso posto, com fundamento no art. 74, inciso II, c/c art. 25 da Lei 14.133/21, diante da comprovação de ser a banda consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, da existência de contrato de exclusividade registrado em cartório e da apresentação de justificativas da contratação, do preço e da excepcionalidade de previsão contratual de pagamento antecipado, opino pela possibilidade de realização da contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, devendo ser promovida a renovação das certidões de regularidade jurídica e fiscal cujos prazos de validade tenham expirado.

Por fim, recomendo atenção e inclusive destaque ao TAC - Termo de Ajustamento de Conduta assinado perante o Ministério Público Estadual, a fim de evitar a promoção pessoal.

É o parecer.

À superior apreciação do Procurador Geral do Município, em atenção ao que dispõe o §1.º do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.957/2013.

Palmeira dos Índios, 01 de dezembro de 2025.


FELIPE BOIA ROCHA DE ARAÚJO
Procurador Municipal
OAB/AL 5.863 - Mtr. 036



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo n: 8305/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura.

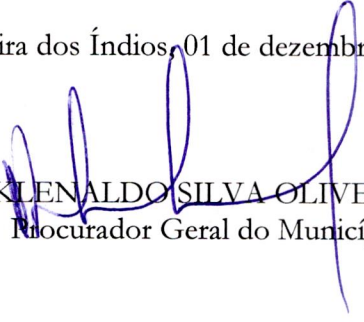
Assunto: Solicitação de contratação.

DESPACHO

Considerando a adequação técnica do parecer de nº 972/2025, ofertado nestes autos da lavra do Doutor Fellipe Boia Rocha de Araújo aprovo-o consoante dispõe o § 1º do artigo 5º da Lei Delegada nº 1.957/2013.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Palmeira dos Índios, 01 de dezembro de 2025.


KLENALDO SILVA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município